



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Institui a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal no programa curricular das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Londrina e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

SÚMULA: Institui a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal no programa curricular das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art.1º Ficam incluídos os conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal nos programas curriculares das escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Londrina, norteados pelo respeito ao meio ambiente, à fauna, à flora e à biodiversidade.

Art.2º As despesas decorrentes da execução desta lei não acarretarão despesa ao Município.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 26 estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos .

Neste sentido, ressalta-se que os problemas dos direitos dos animais e da proteção animal há tempos vêm sendo discutidos nas searas pública e privada, no entanto apenas modernamente esta problemática vem ganhando *status* de discussão em fóruns científicos e filosóficos e também na comunidade civil organizada.

Um dos pontos nevrálgicos desta discussão é o ultrapassado e inumano pensamento de que os animais são seres irracionais e, portanto, não merecem ter resguardados os seus direitos como seres vivos. A respeito do tema em questão, o filósofo moderno Tom Regan entende os animais como *sujeitos-de-uma-vida*, ou seja, os animais têm valor em si e não apenas como ferramenta do ser humano.

Inclusive, a despeito da tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional que visa justamente reconhecer os animais como seres sencientes, o próprio Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.797.175/SP, consolidou tal entendimento para o fim de reconhecer a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu, ainda, dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza.

Neste mesmo sentido, o artigo 225, VII, da Constituição Federal garante a proteção à *“fauna e à flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*, e com base neste entendimento que se apresenta aqui, a discussão a respeito da importância da proteção e dos direitos dos animais como forma de proteger e garantir a saúde do meio ambiente e da biodiversidade, inspirados, essencialmente, nos ideais de solidariedade humana, fomentando assim o processo de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente as infligidas contra os animais.

Dito isto, *mister* se faz esclarecer que a inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e de Proteção Animal no programa curricular das escolas públicas do Município de Londrina não tem o condão de meramente impor um estudo à população, mas mais do que isso, busca orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana e racional, nos termos do legislador Rousseuniano.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

De mais a mais, e para garantir a legalidade e a constitucionalidade desta proposição, traz-se que a promoção da educação é um direito social (CF/88, art. 6º), sendo certo que a competência exclusiva da União seria aquela indicada para fins de diretrizes e bases (CF/88, art. 22, inc. XXIV), mas a promoção da educação, em verdade, é um dever que cabe também ao Município (CF/88, art. 23, inc. V), o mesmo podendo ser dito quanto à competência legislativa para versar sobre a matéria (CF/88, art. 24, inc. IX).

Assim, a educação é um direito de todos (CF/88, art. 205), de sorte que o próprio Município, ao elaborar seu plano de educação, já prevê como fundamento a interação entre família e instituição como forma de construir uma relação de confiança entre elas, razão pela qual a inclusão de noções de Direito dos Animais e de Proteção Animal fortalecerão este laço.

Finalmente, inexistente, salvo melhor juízo, a necessidade de contratação de novos profissionais para lecionar a aludida matéria, que poderá ser realizada pelo corpo docente já existente, sendo capacidade inclusive de profissionais ligados à Secretaria do Meio Ambiente (Sema), que possuem capacidade técnica para indicarem os meios de transmissão de conhecimentos/conteúdos.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR